



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS
DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS**

Processo SEI nº 0011807-45.2023.4.03.8001

Credenciamento de Leiloeiros Oficiais

Pedido de esclarecimentos – Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva

Vistos.

Trata-se de pedido de esclarecimentos apresentado tempestivamente por Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 732, portador da cédula de identidade nº 53.206.110-X e CPF/MF nº 020.214.319-83, questionando sobre a aceitação de “*declarações assinadas com certificado digital, de forma que gere um Qr-Code e Código de Validação para consulta on line*”, da mesma forma como foi assinada a solicitação de esclarecimentos.

É o breve relatório. Passa-se a analisar e esclarecer.

Embora a peça protocolizada pelo solicitante esteja desprovida da exigência contida no item XII.2, c/c XII.2.c - (cópia do documento de identidade do solicitante), em homenagem ao princípio da publicidade e do interesse público, assim como nos termos do item XII.2, do Edital nº 31/2023 – SP-CEHAS, art. 40, inciso VIII, da Lei Lei 8.666/93 e art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil, este pedido é recebido e passa a ser esclarecido.

Sobre o questionamento arguido pelo interessado, o item X.6 do Edital prevê:

X.6 - Todas as declarações, bem como o termo de sigilo e responsabilidade (item X.1), deverão ser apresentados com firma reconhecida em cartório ou poderão ter sua autenticidade verificada no momento da protocolização, e juntamente com os demais documentos ficarão arquivados na Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região.

O texto do dispositivo do Edital não prevê especificamente a autenticidade de documentos assinados de forma eletrônica, entretanto, o Decreto Federal nº 10.543/2020 dispõe em seu artigo 4º o que segue:



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS
DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS**

"Art. 4º Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional são:

(...)

II - assinatura eletrônica avançada - admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:
(...)

g) o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização; e

Assim, observa-se que para fins de licitação, a documentação enviada, caso seja assinada eletronicamente, deverá ser, no mínimo, do tipo assinatura eletrônica avançada.

Quanto a definição de assinatura eletrônica avançada, tanto a Lei nº 14.063/2020, quanto o Decreto supracitado apresentam a sua definição da seguinte forma:

Lei nº 14.063/2020:

"Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

(...)

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS
DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS**

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

Decreto nº 10.543/2020:

"Art. 5º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

(...)

II - para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:

a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;

b) validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou

c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação;

De outro giro, a Lei nº 13.726/2018, de racionalização dos procedimentos administrativos, prevê o que segue:

"Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;"



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS
DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS**

Desta forma, caso a assinatura apresentada pelo interessado atenda aos requisitos supracitados, sendo considerado do tipo assinatura eletrônica avançada ou disponha dos meios para a conferência de sua autenticidade, como links para validação e endereço eletrônico do assinador digital, com respectivo código de validação ou mesmo o código *Qr-Code*, como é o caso do documento apresentado pelo solicitante, as Declarações, bem como os demais documentos assinados com Certificado Digital serão acolhidos no momento da protocolização e posteriormente verificados pelo agente administrativo, nos termos da Lei.

Publique-se o presente esclarecimento na página na rede mundial de computadores da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3^a Região.

São Paulo, 25 de setembro de 2023